

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1393051 - SP
(2018/0291131-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES
PEREIRA - RJ109367
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO : TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581
INGRID POHL REIS E OUTRO(S) - SP348038
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO E OUTRO(S) - SP073809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado." Súmula 609/STJ.

2. O Tribunal de origem consigna que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do segurado pela omissão de doença preexistente, tampouco comprovam a exigência de exames prévios por parte da seguradora, de modo que esta deve arcar com a cobertura securitária contratada. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira

(Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.051 - SP (2018/0291131-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO : TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581
INGRID POHL REIS E OUTRO(S) - SP348038
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO E OUTRO(S) - SP073809

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante alegando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, mas requer a reavaliação das provas dos autos, a propósito da existência de abusividade de cláusula contratual que afasta a indenização em caso de doença preexistente.

Aduz que o pronunciamento da origem baseou-se na má-fé do consumidor ao celebrar o contrato de seguro, ao passo que a tese defendida fundamenta-se no sentido de que a omissão sobre a doença, decorrente ou não de má-fé, implica, necessariamente, na perda do direito ao pagamento do capital segurado.

É o sucinto relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.051 - SP (2018/0291131-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO : TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581
INGRID POHL REIS E OUTRO(S) - SP348038
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO E OUTRO(S) - SP073809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado." Súmula 609/STJ.

2. O Tribunal de origem consigna que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do segurado pela omissão de doença preexistente, tampouco comprovam a exigência de exames prévios por parte da seguradora, de modo que esta deve arcar com a cobertura securitária contratada. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Como dito na decisão agravada, o julgamento proferido na origem, a propósito da necessidade de a recorrente arcar com a cobertura securitária contratada, baseou-se em duas premissas básicas, decorrentes da acurada análise dos documentos que foram carreados aos autos: 1) a ausência de comprovação de má-fé do segurado a respeito da omissão de doença preexistente; bem como pela 2) falta de exigência de exames prévios por parte da seguradora.

A recorrente argumenta em seu agravo interno, que a simples ausência de má-fé por parte do recorrido não é o suficiente para impor à seguradora o dever de indenizar. Assevera que a simples omissão - com ou sem má-fé por parte do segurado - já seria o suficiente para afastar sua obrigação contratual.

Todavia, é pacífica a jurisprudência desta Corte que a exclusão da cobertura securitária em relação a doenças preexistentes, pressupõe a existência de má-fé do segurado, ou mediante a ausência de exames prévios solicitados pela seguradora na oportunidade da contratação, tal qual consignado no acórdão estadual.

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada sobre o verbete n. 609/STJ:

A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

(Súmula 609, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

Confirmam-se, também, os precedentes deste Sodalício:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a doença preexistente só pode ser oposta pelo plano de saúde, para justificar a negativa de cobertura, mediante realização de prévio exame médico ou prova inequívoca de má-fé do paciente, o que no caso, não ocorreu.

2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, mediante análise da prova dos autos, concluiu não haver nos autos nenhum indício de que a moléstia que acometeu a agravada era preexistente à contratação. Alterar tal conclusão demandaria reexame de

matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1208044/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. RECUSA COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 609/STJ. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente sumulada sob o enunciado nº 609, "a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1151342/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE E DOENÇA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS DE ADMISSÃO QUANDO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. O acórdão estadual está em sintonia com o entendimento do STJ de que a doença preexistente só pode ser oposta pela seguradora ao segurado mediante a realização de prévio exame médico ou prova inequívoca de sua má-fé, que, no caso dos autos, não ocorreu. 3.

"Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ)" (AgInt no AREsp 1.027.126/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1291649/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE E DOENÇA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS DE ADMISSÃO QUANDO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Precedentes.

2. O acórdão estadual está em harmonia com o entendimento adotado neste Sodalício, no sentido de que a doença preexistente só pode ser oposta pela seguradora ao segurado mediante a realização de prévio exame médico ou prova inequívoca de sua má-fé o que, na espécie, não ocorreu. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1229075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

Portanto, a decisão monocrática merece ser prestigiada, tendo em vista que, como consignado, a doença preexistente só pode ser oposta pela seguradora ao segurado mediante a realização de prévio exame médico ou prova inequívoca de sua má-fé o que no caso, não ocorreu.

A reforma do aresto estadual, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.393.051 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0291131-2

Número de Origem:
201561140030364 00030369420154036114 30369420154036114

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

AGRAVADO : TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA

ADVOGADOS : JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581

INGRID POHL REIS E OUTRO(S) - SP348038

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO E OUTRO(S) - SP073809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

AGRAVADO : TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581
 INGRID POHL REIS E OUTRO(S) - SP348038
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO E OUTRO(S) - SP073809

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de Abril de 2019